

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 10123

LIDO NA SESSÃO DO DIA

15 FEV 2023

Governo do Estado de AO EXPEDIENTE
RONDÔNIA Ano: 13 102 2023

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 248, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11/02/2023 min
Eduardo Lopez
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1687/2022, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar que passam para a inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 376/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, verifica-se que o autógrafo pretende obrigar o assentamento nos registros da Polícia Militar e do Bombeiro Militar, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem, além de consignar ao Executivo a troca das identidades emitidas na vigência da Lei, caso sancionada.

Há de se verificar a Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, em seu art. 44, ao dispor acerca da remuneração integral sobre o grau superior ou acréscimo de 20% (vinte por cento), demonstra que o direito à percepção de remuneração sobre o grau imediatamente superior é devida ao policial que contribuir ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, bem como em seu § 3º afirma que a remuneração integral sobre o grau superior não representa promoção para quaisquer finalidades, determinação legal esta que torna incompatível a presente propositura com os ditames da Lei de Proteção Social.

Outrossim, importa mencionar que, mais adiante, o art. 39 da Lei nº 5.245, de 2022, prevê que “O Militar do Estado da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 13 desta Lei, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.”. Assim, é evidente que ao policial militar reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior ao que possuir na ativa, não será promovido, constando em seus assentamentos o grau correspondente ao da ativa.

Além disso, já existe no ordenamento jurídico no âmbito estadual, a padronização do documento de identificação da Polícia Militar, cuja materialização se deu por meio da Lei nº 847, de 12 de novembro de 1999. Mesma sorte ocorre com o Corpo de Bombeiros através do Decreto nº 13.709, de 10 de julho de 2008.

Necessário pontuar acerca da escala hierárquica do militar da Reserva Remunerada ou Reformado, em que sempre que ele fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas da sua situação, consoante § 5º do art. 15 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, devendo manter o registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da Reserva Remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções Comandante-Geral, conforme § 2º do art. 18 do mesmo diploma legal.

por postos ou graduações. Fere tal princípio castrense a designação em identificação militar de posto ou graduação superior ao ocupado pelo militar, ainda que na inatividade.

Dessa forma, contraria a base institucional dos militares com relação a hierarquia dentro de sua estrutura, onde são subdivididos por postos e graduações e a determinação de que a concessão da benesse intitulada “proventos calculados com base no grau hierárquico imediato” não representa, em hipótese alguma, promoção na carreira, entrando em divergência sua identificação na identidade militar estadual.

Verifica-se, ainda, que a matéria proposta é relativa a direito civil e registros públicos, na medida em que trata de emissão de documento de identificação, a qual deve ser regulamentado de forma uniforme em território nacional, dada a necessidade de verificação de requisitos como autenticidade e segurança, é privativa da União, consoante o disposto nos incisos I e XXV do art. 22 da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendo a benevolente intenção do legislador, contudo, não há a possibilidade de sancionar a matéria considerando que a matéria contraria a base institucional dos militares com relação a hierarquia dentro de sua estrutura, pelo conflito de normas existentes com relação a hierarquia e disciplina prevista no Decreto nº 09-A, de 1982, e a inatividade militar prevista na Lei nº 5.245, de 2022, existindo, também, inconstitucionalidade formal ante a usurpação de competência privativa prevista no inciso I e alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado, bem como em violação ao disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0034577120** e o código CRC **A5C595BC**.